



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 017/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 012. REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DO MERCADO REDENÇÃO/PA – ARAGUAÍNA/TO. VIAÇÃO XAVANTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.380502/2016-16

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA INCLUSÃO DO MERCADO REDENÇÃO/PA – ARAGUAÍNA/TO NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 012.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária VIAÇÃO XAVANTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.143.492/0001-62, no qual solicita a emissão de Licença Operacional - LOP para o mercado Redenção/PA - Araguaína/TO, resultante da I etapa do processo seletivo público conforme Deliberação nº 224/2016.

II – DOS FATOS

A Viação Xavante Ltda., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 20/06/2017, sob o nº 50500.339536/2017-14 (fls. 153-181), solicitou a emissão de Licença Operacional para o mercado Redenção/PA - Araguaína/TO, resultante da 1ª etapa do processo seletivo.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS analisou a documentação da empresa, por meio dos Relatórios I, II e III (todos de julho/2017), às fls. 184-186, e identificou que a frota necessária para operação dos serviços deveria ser superior a frota máxima compatível com o capital social da empresa, uma vez que o capital social cadastrado permitiria o cadastro de até 10 (dez) ônibus, conforme estabelece o Art. 9º da Resolução ANTT nº 4770/2015.

Entretanto, em 19/04/2017, a empresa havia protocolado documento, sob o nº 50500.201927/2017-59, fl. 104-126, no qual informou que, em 11/04/2017, havia peticionado em juízo pedido de alteração do valor do capital social para atender à exigência da ANTT.

Posteriormente, em 26/09/2017, a Viação Xavante Ltda. protocolou documento sob o nº 50500.522815/2017-39, fls. 219-228, por meio do qual informou que, em 03/08/2017, o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra do Graças deferiu o pedido de aumento de capital.

Os documentos apresentados pela empresa foram analisados pelos Relatórios 3, 4 e 5, às fls. 237-244v., nos quais ficou atestado que a documentação atende às exigências da Resolução ANTT nº 4770/2015 para os mercados solicitados.

Assim, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à SUPAS, emitiu a Nota Técnica nº 616/2017/GETAU/SUPAS, de 24/11/2017 (fls. 235-236), por meio da qual analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela e concluiu que *“entende-se ser possível a outorga do mercado Redenção/PA – Araguaína/TO, visto que o capital social agora cadastrado permite o cadastro de mais de 50 (cinquenta) ônibus, conforme art. 9º da Resolução ANTT nº 4770/2015”*.

Assim, por intermédio do Despacho nº 2659/2017/GETAU/SUPAS, de 24/11/2017, às fls. 246-246v., a SUPAS encaminhou o processo à SUFIS para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, nos termos da Portaria nº 10/2017.

Em resposta, por meio do Despacho nº 0705/2017/GEFIS/SUFIS, de 27/11/2017, às fls. 248-249, a SUFIS informou que *“a sociedade empresarial Viação Xavante LTDA, CNPJ 03.143.492/0001-62, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para obtenção da Licença Operacional para operação dos seguintes mercados:*



<i>Mercados</i>
<i>Redenção/PA – Araguaína/TO</i>
<i>Trindade/GO – Mosquito/TO</i>

A SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria (fls. 252-253v.) e a minuta de Deliberação (fl. 254) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 10/01/2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 033/2018, à fl. 256, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Oportunamente, destaca-se o disposto nos Arts. 69, 71 e 72 da supracitada Resolução nº 4.770, de 2015, a saber:

“CAPÍTULO I

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.

§ 3º Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado.

(...)

Art. 71. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução, a ANTT divulgará o número de vagas disponíveis para os mercados que não foram solicitados no prazo estabelecido no Art. 69 e para os mercados atendidos por autorizatárias que tiveram seus pleitos indeferidos.

§ 1º Qualquer transportadora que possua Termo de Autorização vigente poderá manifestar interesse no atendimento desses mercados no prazo de até 30 (trinta) dias da divulgação.

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar, nos termos do caput, a quantidade de vagas disponíveis, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

§ 1º A ANTT divulgará os mercados solicitados para que os interessados se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias;

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar a quantidade de vagas estabelecidas no Art. 70, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

(...).”

Em última análise técnica do pleito, a GETAU/SUPAS, após análise dos aspectos técnicos que envolvem o presente caso, concluiu por recomendar o deferimento do pleito, *in verbis*:

“(…)

Em 17 de agosto de 2016, por meio da Deliberação nº 224/2016, a Diretoria definiu que os mercados descritos no art. 71 da Resolução ANTT nº 4770/2015 seriam divulgados em etapas:

‘…

I – mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional – LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial.

II – mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização – TAR e/ou Licença Operacional – LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III – outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

…’

Desse modo, o art. 1º da Deliberação estabelece que a ANTT realizará em etapas o processo seletivo público para a outorga de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros de que trata o art. 2º da Resolução nº 5.072/2016 e o §2º do art. 71 da Resolução nº 4770/2015, conforme os grupos de mercados disponíveis

Em 31 de agosto de 2016, por meio da Deliberação nº 239, foi disponibilizada a lista de mercados caracterizados no Grupo I. Conforme disposto nesta Resolução, as empresas deveriam protocolar a solicitação de mercados na ANTT até o dia 4 de outubro de 2016.

Em 16 de novembro de 2016, foi publicado o Edital de Processo Seletivo Público nº 01/2016 para os mercados disponibilizados na 1ª etapa de solicitação, cujo número de interessados superou o de vagas disponíveis. Entre os dias 17 e 25 de novembro de 2016, foi realizado o prego de seleção pública dos mercados.

Após a realização do Sorteio eletrônico, as empresas vencedoras teriam até 30 (trinta) dias, a contar da data da divulgação da convocação, para encaminhar o requerimento de Licença Operacional conforme determina o art. 8º da Resolução nº 5072/2016, atendendo os requisitos estabelecidos no Capítulo II da Resolução ANTT nº 4770/2015.

Por meio da Portaria nº 10/2017, a Diretoria determinou a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que após realizar as análises de sua competência, submeta os processos, cujo objeto tenha relação com a obtenção de Licenças Operacionais, à apuração pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS,

quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4770, de 2015, exigidos para emissão da Licença Operacional.

(...)

Diante do cumprimento das exigências estabelecidas, se faz necessário alterar a Licença Operacional da VIAÇÃO XAVANTE LTDA., para incluir os mercados: Redenção/PA - Araguaína/TO.

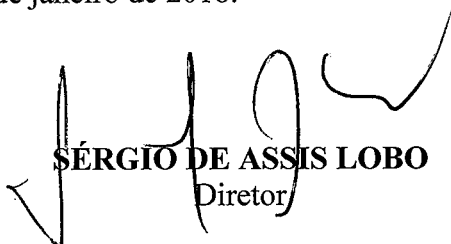
Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com as minutas de Relatório e Deliberação para alteração da LOP nº 012 da citada empresa. ” (sic)

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pleito da Viação Xavante Ltda. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 012, incluindo o mercado Redenção/PA - Araguaína/TO, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 2016.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

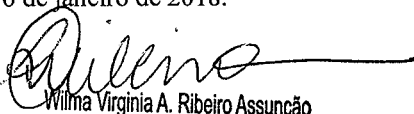
Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da Viação Xavante Ltda. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 012, incluindo o mercado Redenção/PA - Araguaína/TO, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 2016.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 16 de janeiro de 2018.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL

DELIBERAÇÃO Nº , DE DE **DE 2017**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL 017/2018, de 16 de janeiro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.380502/2016-16, DELIBERA:

Art. 1º Alterar Licença Operacional – LOP nº 012 da empresa VIAÇÃO XAVANTE LTDA para incluir o mercado: Redenção/PA - Araguaína/TO, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224/2016.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

